



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 20 de Setembro de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4424,21
Recebido em:	20/09/21 às 16:00
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

SÚMULA: Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe acerca do Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, no que tange à reserva de vagas em concursos públicos e testes seletivos para pessoas com deficiência.

De acordo com a exposição de motivos, o acréscimo de parágrafos busca regulamentar a redação do Artigo 5º da referida Lei, tornando mais claro o procedimento utilizado para reserva de vagas às pessoas com deficiência.

As alterações propostas atendem às recomendações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem por base o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso RMS 2771º AgR/DF, emitida quando da análise técnica do Processo nº 706189/20, acerca da admissão de pessoal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONCURSO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, determina em seu Art. 37, inciso II, que a investidura em cargos ou empregos públicos dependerá de prévia aprovação do candidato em concurso público.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 75. *A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular,*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*bem como aos demais princípios estabelecidos na
Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público
depende de aprovação prévia em concurso público
de provas ou de provas e títulos, de acordo com a
natureza e a complexidade do cargo ou emprego,
na forma prevista em lei, ressalvadas as
nomeações para cargo em comissão declarado em
lei de livre nomeação e exoneração;*

Feitas tais considerações, passamos à
apreciação do conteúdo da propositura.

C – DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Carta Magna, assegura à pessoa com
deficiência o direito de concorrer à vagas em concursos públicos.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município
assim determina:

*Art. 75. A administração pública direta e indireta
do Município obedecerá aos princípios da
legalidade, impessoalidade, moralidade,
publicidade, eficiência, motivação e interesse
público, transparência e participação popular,
bem como aos demais princípios estabelecidos na
Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

(...)

*VIII - a lei reservará percentual dos cargos e
empregos públicos para as pessoas portadoras de
deficiências e definirá os critérios de sua admissão;*

Em 1990, a Lei Federal nº 8.112 ratificou o
direito das pessoas com deficiência, estabelecido pela Constituição Federal, ao
determinar:

*Art. 5º São requisitos básicos para investidura em
cargo público:*

(...)

*§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é
assegurado o direito de se inscrever em concurso*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Por outro lado, a Lei que rege o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Municipais, Lei Municipal nº 1.718/2003, em que pese assegurar o direito à reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência, apresenta redação inadequada, que não atende às normas atuais vigentes. Vejamos:

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, ficando arredondado para 1 (uma) vaga, quando o cálculo resultar em número maior ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), sendo desprezado a fração inferior.

A referida inadequação da norma local foi pontuada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que encaminhou ao Município orientação, baseada no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso RMS 27.710 AgR/DF, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, a qual sugere alteração legal, nos termos do entendimento do STF, cuja ementa transcreve-se abaixo.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. Inviável falar-se em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, por ausência de intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário, pois, embora devidamente intimada de todos os subsequentes atos processuais, a União só apresentou sua irrisignação quando da prolação da decisão monocrática em sentido contrário a sua pretensão. Preclusão configurada. 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido.

(RMS 27710 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015 – grifo nosso)

Importante ressaltar que o Art. 37, § 2º, do Decreto nº 3.298/99, mencionado no referido julgamento, foi revogado pelo Decreto nº 9.508, de 24 de Setembro de 2018, que manteve o teor da matéria.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

(...)

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

Verifica-se que a proposta legislativa encaminhada pelo Executivo atende às recomendações do Tribunal de Contas do Estado, bem como adequa a Lei local às normas vigentes, uma vez que exclui de sua redação o desprezo à frações menores que 0,5 (zero vírgula cinco) e promove o arredondamento de vagas nos casos em que o percentual estipulado corresponder a menos de 01 (uma) vaga, desde que não supere 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para o cargo. Ademais, estabelece também critério para nomeação nos casos em que houver empate de candidato com deficiência e afrodescendente, propiciando isonomia e transparência ao resultado do certame.

Mediante o exposto, constata-se que o presente Projeto de Lei Complementar não padece de nenhum vício ou inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná


*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para alteração e acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

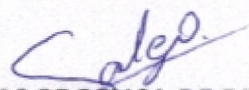
IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

() Favorável

() Desfavorável


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Revisor

Favorável

() Desfavorável